



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PINDARÉ-MIRIM – MA  
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.  
CNPJ: 06.189.344/0001-77

Folha nº 1285  
Proc. nº 094/21  
Rubrica [assinatura]



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021**

**RECORRENTE: JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ – MA**

### SINTESE DOS FATOS

Esta Comissão de Licitação, através do seu Presidente, vem se posicionar a certa do recurso administrativo interposto pela licitante **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, correspondente ao Pregão Eletrônico nº **044/2021/CPL**.

Inicialmente, informa esta comissão que o presente certame, registro de preços visando eventual e futura contratação de empresa para consultoria para Estrutura do Setor de Coordenação de Transferências Voluntárias atendendo a necessidade da Secretaria de administração do Município de Pindaré Mirim – MA, realizado em data de 22.12.2021, as 09:00hs.

A empresa Recorrente, apresentou recurso contra a decisão que a habilitou a Empresa **EXITOS EFICIÊNCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, alegando que o exigiu que a empresa juntasse o balanço patrimonial exigíveis na forma da lei, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade do contador responsável pelo Balanço Patrimonial, exigências estas não cumpridas pela empresa ora declarada temporariamente vencedora do certame.

Afirma, que a Administração Pública exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial exigíveis na forma da lei, conforme Item 40.14 do Edital, vejamos:

***40.14 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do termo de abertura e encerramento do balanço, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso).***

Informa ainda que mesmo diante da apresentação do Balanço Patrimonial de 2020 e Demonstração de Resultado Exercício (DRE), os documentos apresentados pela **EXITOS EFICIÊNCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** não possuem validação jurídica, por se

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA  
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000  
CNPJ: 06.189.344/0001-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PINDARÉ-MIRIM – MA  
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.  
CNPJ: 06.189.344/0001-77

Folha nº 1286  
Proc. nº 094/21  
Rubrica



tratarem de um documento meramente assinado entre contador e sócio, sem a devida representação e registro público na entidade responsável, invalidando assim as informações contidas.

Dessa forma, a Empresa EXITOS EFICIÊNCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) devidamente registrada no SERPRO, assinada entre as partes (Sócio e contador) com informações de movimentações financeiras do exercício de 2020, porém a ECF foi advento da Instrução Normativa nº 1.422/2013 RFB, atualmente regida pela Instrução Normativa nº 2.004/2021 RFB, e trata exclusivamente sobre as transmissões de informações e transações financeiras de impostos, recuperação de créditos e movimentações fiscais, não substituindo assim o Balanço Patrimonial e DRE e seus devidos registros.

Continua seu discurso informando que a licitante não apresentou na relação de seus documentos habilitatórios a certidão devida do contador responsável para validar documentos por ele assinados conforme Resolução CFC nº 1.402/2012.

Por fim, pugna pelo recebimento do seu recurso, e o seu o provimento para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, inabilitando a empresa EXITOS EFICIÊNCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA pelo descumprimento das normas legais e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada

É o relatório passo a esclarecer e informar:

#### DO MÉRITO

A teor do que dispõe os presentes recursos, entende este Presidente, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, no recurso da Empresa licitante **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, portanto, devem ser estes conhecidos, na forma da lei.

Nestes termos, esclarecem-se os pontos invocados pela licitante, de forma a demonstrar que houve acerto na decisão havida na sessão, uma vez que foram, efetuadas em consonância com o princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Como cedição, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, denominada Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Assim, destaca-se que entre as principais garantias no processo licitatório é a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, tratando-se dessa forma uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório, é a lei do caso, ou seja, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Quando o edital impuser comprovação de certo requisito na habilitação, este será indispensável, sob pena de violação ao referido princípio.

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA  
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000  
CNPJ: 06.189.344/0001-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PINDARÉ-MIRIM – MA  
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.  
CNPJ: 06.189.344/0001-77

Folha nº 1287  
Proc. nº 094/21  
Rubrica B



Entretanto não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e no princípio da razoabilidade. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

*“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;*

*g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...)*

*j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;*

*l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*

Tomando por base tal entendimento, bem como, aos fatos narrados pelo Recorrente, devemos sopesar o caso em tela. Dessa feita, ao analisarmos a documentação encostada nos autos, verificamos que a Empresa **EXITOS EFICIÊNCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, juntou balanço Patrimonial gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Devemos ter em mente, que o que se pretende com a exigência do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis nos procedimentos licitatórios, é que o licitante comprove a sua capacidade financeira para cumprir com as obrigações decorrentes da execução do objeto licitado, caso seja vencedor da licitação.

Assim, cumpre esclarecer que de acordo com o artigo 31, I da Lei 8.666/93, a documentação comprobatória da capacidade financeira esta limitada à apresentação das demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, in verbis:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA  
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000  
CNPJ: 06.189.344/0001-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PINDARÉ-MIRIM – MA  
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.  
CNPJ: 06.189.344/0001-77

Folha nº 1288  
Proc. nº 094/21  
Rubrica



Assim, a escrituração contábil apresentada na forma permitida no ordenamento jurídico seria suficiente para comprovação da qualificação econômica financeira, não sendo possível a entidade licitante restringir uma modalidade em detrimento de outra também permitida pela lei. Se o dispositivo editalício exige que o balanço patrimonial esteja registrado segundo a formalidade legalmente prescrita legal de registro e se há mais de uma forma facultada à empresa, igualmente obvio que o edital e sua aplicação, curvando-se à lei, aceitam todas as formas legais de registro como validas.

Nesse sentido, temos o artigo 78-A do Decreto 1800/1996, que regulamenta o Registro de Empresas Mercantis e Atividades fins previu que: “a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital”. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo, por sua vez estabeleceu que a autenticação SPED “dispensa a autenticação de que tarta o art. 39 da Lei 8.934 de 1994, nos termos do artigo 39-A da referida lei”.

Assim, em virtude de disposição legal, a autenticação manual realizada na Junta Comercial tem o mesmo valor jurídico da autenticação SPED. Inclusive o Tribunal de justiça de Minas Gerais, já reconheceu a validade da forma digital para fins de comprovação da qualificação econômica, Senão vejamos o julgado:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL- MANDADO DE SEGURANÇA- PRELIMINARES-AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-ARGUIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO REALTIVA À QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINACEIRA – AUTENTICAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) – INSTITUIÇÃO PELO DECERTO PRESENCIAL Nº 6.022/07 – DISCIPLINA INTRODUZIDA NAS NORMAS REFERENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES – VALIDADE JURIDICA DA FORMA DIGITAL- PROCEDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO- DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.**

1. Rejeitam-se as preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita, vez que as matérias aventadas confundem-se com o próprio mérito, onde devem ser analisadas. 2. Licitante inabilitada no certame, em razão de ter autenticado documentação relativa à qualificação econômica financeira por meio do Sistema Público de Escrituração Digital. Sistema instituído pelo Decreto Presidencial nº 6.022/2007, e que foi incluído nas disposições do decreto n. 1.800/96, que regulamenta a lei sobre o Registro Público de Empresa Mercantis e Atividades. 3 Procedência da tese inaugural de que tal forma de autenticação não é admitida apensa para fins tributárias/ fiscais, haja vista que, nos termos da norma, são usuários do SPED, além da Receita Federal, as Administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convenio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, bem como, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulamentação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas. 4. Direito líquido e certo evidenciado. 5. Recurso voluntário desprovido. Prejudicado o reexame necessário. (TJMG – Ap Cível/Rem necessária 1.0000.16.061991-2/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) – 5º CÂMARA CÍVEL, Julgamento em 13/12/2018, publicação da sumula em 17/12/2018.

Assim, tomando por base os entendimentos doutrinários e da Corte de Contas, cumpre destacar que do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado Exercício (DRE),

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA  
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000  
CNPJ: 06.189.344/0001-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PINDARÉ-MIRIM – MA  
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.  
CNPJ: 06.189.344/0001-77

Folha nº 1289  
Proc. nº 092/21  
Rubrica 8



apresentados pela empresa EXITOS EFICIÊNCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, para fins de habilitação econômico financeira apresentou o número de recibo E9.95.6D.E6.F9.6D.19.6B.6E.92.97.67.2D.00.40.F9.97.7A.2B.10, de acordo com o Decreto nº 8.683/2016, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, regulado pela IN RFB Nº 2.003 de 20 de janeiro de 2021, nos seguintes termos: “A escrituração encontra-se na base de dados do SPED e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1966, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 9.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).”

Assim, conclui-se que, no caso concreto, uma vez que a empresa EXITOS EFICIÊNCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício válidos, autenticados pelo Sistema SPED, documentos estes que permitiram o Pregoeiro e Equipe de Apoio avaliar, com segurança, a saúde financeira da empresa.

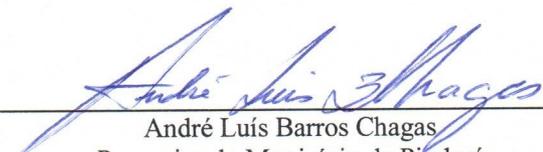
Dessa feita, tomando por base o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade, e da Isonomia, podendo ser este explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública, bem como, tendo em vista que a busca pela melhor proposta, é uma das finalidades da licitação, por essa maneira, não podem ser adotadas medidas que comprometem decisivamente o caráter competitivo do certame.

Porquanto conclui-se que a decisão, fundaram-se nos princípios atinentes aos atos administrativos, com ênfase as licitações e contratos, tais como, legalidade, impessoalidade, supremacia do interesse público, ampla concorrência.

Por tudo o que foi discutido, conheço do recurso interposto, para ao final, NEGAR PROVIMENTO, mantendo assim a decisão do Pregoeiro em HABILITAR a Empresa **EXITOS EFICIÊNCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

Assim, o Pregoeiro e sua equipe de Apoio, decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Secretário Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos.

Pindaré Mirim - MA, 18 de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
André Luís Barros Chagas  
Pregoeiro do Município de Pindaré



Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA  
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000  
CNPJ: 06.189.344/0001-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PINDARÉ-MIRIM - MA  
Av. Elias Haickel, 11 - Centro.  
CNPJ: 06.189.344/0001-77

Portaria nº 1290  
Proc. nº 094/21  
Rubrica



DESPACHO

À Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, NÃO DANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a decisão DE HABILITAÇÃO da Empresa **EXITOS EFICIÊNCIA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 044/2021.

Intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Pindaré Mirim/MA, 18 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Edson de Sousa Pereira**  
Secretário Adjunto de Administração  
Portaria 026/2021